



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 326-73.2016.6.02.0049 – CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 12.505

(24/05/2018)

RECURSO ELEITORAL Nº 326-73.2016.6.02.0049 – CLASSE 30	
RECORRENTE	: EMERSON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO(S)	: FERNANDO ANTÔNIO JAMBO MUNIZ FALCÃO (OAB/AL Nº 5.589) E OUTROS
	: GUSTAVO FERREIRA GOMES (OAB/AL Nº 5.865)
RELATOR	: DES. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

Ementa.

RECUSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA DE 2016. CARGO DE VEREADOR. MUNICÍPIO DE JOAQUIM GOMES. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS. APRESENTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS E DOCUMENTOS. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO RECURSAL DE AUSÊNCIA DE OFENSA À RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. INEXISTÊNCIA DE FALHAS QUE COMPROMETAM A REGULARIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS. REFORMA DA SENTENÇA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. INCIDÊNCIA DO ART. 68, II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015.

1. Doação de recursos próprios por parte de candidatos para sua própria campanha em montante superior ao valor do patrimônio por ele informado à Justiça Eleitoral não configura, por si só, irregularidade grave, que viola a Lei das Eleições, tampouco a Resolução TSE nº 23.463/2015, quando observado que o recurso empregado está dentro do valor limite de isenção do imposto de renda fixado no ano-calendário anterior à eleição e não ultrapassa o limite de gasto permitido pelo TSE para a campanha, o que é o caso dos autos. 2. Inexistem nos autos falhas que inviabilizem a verificação da regularidade das contas do recorrente. 3. Recurso provido. 4. Contas aprovadas com ressalvas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Eleitoral para, reformando a sentença de primeiro grau, aprovar com ressalvas as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 326-73.2016.6.02.0049 – CLASSE 30

contas de Emerson José da Silva, atinentes à campanha de 2016, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 24 dias do mês de maio do ano de 2018.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO – Relator

Dra. ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 326-73.2016.6.02.0049 – CLASSE 30

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por Emerson José da Silva em face da sentença de fls. 72/75, prolatada pelo Juízo da 53ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas relativas às eleições 2016.

As contas foram apresentadas no dia 31.10.2016, ou seja, dentro do prazo previsto no art. 45 da Resolução TSE 23.463/15.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos à análise técnica do Cartório Eleitoral da 53ª Zona que apontou, por meio do parecer conclusivo de fls. 65/66, algumas inconsistências e irregularidades.

Cientificado do mencionado parecer, o candidato deixou transcorrer *in albis* o prazo sem prestar esclarecimentos (fl. 68).

Instado a se manifestar, o órgão do Ministério Público com atuação na 53ª Zona Eleitoral opinou pela desaprovação das contas sob análise (fl. 69/71).

O MM. Juiz Eleitoral proferiu sentença de desaprovação das contas apresentadas por entender que subsistiram as seguintes irregularidades: **a)** aplicação de recursos próprios, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), superior ao valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura, revelando indícios de utilização de recursos de origem não identificada; **b)** doação realizada por pessoas físicas com indícios de ausência de capacidade econômica, no valor total de R\$ 40 (quarenta reais); **c)** ausência de extratos bancários definitivos contemplando todo o período de campanha; **d)** ausência da demonstração da forma de distribuição de material impresso utilizado na campanha; e, **e)** ausência do lançamento da receita estimável em dinheiro referente a doação.

Ciente da sentença, o prestador das contas interpôs, às fls. 31/36, Embargos de Declaração alegando ausência de violação à Resolução TSE nº 23.463/2015, bem como juntou documentos de fls. 88/94.

Por meio da decisão de fls. 96/97, o MM Juiz negou provimento aos Embargos, por entender que a sentença recorrida não padece de qualquer vício. Ressaltou ainda o magistrado que os documentos juntados com os Embargos não foram conhecidos em virtude da não observância dos prazos estabelecidos na Resolução TSE nº 23.463/2015.

Irresignado, o ora recorrente interpôs Recurso Eleitoral alegando, em síntese: **a)** não recebimento de recursos de origem não identificada, sendo os recursos aplicados em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 326-73.2016.6.02.0049 – CLASSE 30

campanha fruto de seus rendimentos como motorista, embora não tenha feito essa declaração à Justiça Eleitoral; **b)** regularidade da doação estimável em dinheiro realizada pelo senhor Marcelo Santos, em vista dos documentos constante nos autos; **c)** regular juntada de extrato bancário definitivo com os Embargos de Declaração, sob o argumento de que não o fez anteriormente em razão de demora da instituição bancária; **d)** ausência de culpa *lato sensu*; **e)** aplicação do princípio da insignificância e da proporcionalidade (fls. 135/142).

O Ministério Público Eleitoral com atuação na 53ª Zona Eleitoral, opinou pelo desprovimento do recurso interposto (fls. 147/149).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral, por meio do parecer de fls.153/154-v, manifestou-se pelo desprovimento do recurso, tendo em vista a subsistência das irregularidades relacionadas à aplicação de recursos próprios em campanha, sem a devida declaração de bens à Justiça Eleitoral, e a ausência de extratos bancários definitivos (fls.153/154-v).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 326-73.2016.6.02.0049 – CLASSE 30

VOTO

Senhores Desembargadores, cuidam os autos de Recurso Eleitoral interposto por Emerson José da Silva em face da sentença de fls. 72/75, prolatada pelo Juízo da 53ª Zona Eleitoral, que desaprovou sua prestação de contas relativas às eleições 2016.

Inicialmente, verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o presente Recurso Eleitoral é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, a parte é legítima e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

Explicito que para a análise das prestações de contas relativas às eleições de 2016 deve-se observar o disciplinamento previsto na Resolução TSE nº 23.463, de 15 de dezembro de 2015, conforme dispõe o *caput* do seu art. 1º, *in verbis*:

Art. 1º Esta resolução disciplina a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos em campanha eleitoral e a prestação de contas à Justiça Eleitoral nas eleições de 2016.
(...)

In casu, analisando a sentença de fls. 72/76, verifica-se que o juiz sentenciante utilizou como fundamento para a desaprovação das contas do candidato Emerson José da Silva as seguintes inconsistências e irregularidades: **a)** aplicação de recursos próprios, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), superiores ao valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura; **b)** doações realizadas por pessoas físicas com indícios de ausência de capacidade econômica, no valor total de R\$ 40 (quarenta reais); **c)** ausência de extratos bancários definitivos contemplando todo o período de campanha, constando nos autos apenas o extrato definitivo de agosto; **d)** ausência de demonstração da forma de distribuição do material impresso utilizado na campanha; e, **e)** ausência de lançamento de receitas estimáveis em dinheiro (declaração de fl. 35).

Pois bem, quanto à primeira irregularidade, relaciona ao emprego de recursos próprios na campanha que superam o valor do patrimônio declarado à Justiça Eleitoral, o recorrente declarou que, de fato, não informou seus rendimentos mensais (fl. 138), quando do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 326-73.2016.6.02.0049 – CLASSE 30

seu registro de candidatura, mas que o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), por ele empregado em campanha, é fruto de seu trabalho como motorista.

Nota-se, pois, que a questão fulcral desse apontamento é saber se doações realizadas pelos próprios candidatos para suas campanhas e que superem o valor dos bens declarados à justiça eleitoral, quando do registro da candidatura, é irregularidade grave o suficiente de levar à desaprovação das contas.

Antes de adentrar o mérito dessa questão, convém destacar que a exigência de declaração de bens à justiça eleitoral está prevista no art. 11, § 1º, IV, da Lei nº 9.504/97, o qual dispõe que os candidatos, quando do pedido de registro de candidatura, devem apresentar tal informação, conforme se pode verificar:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I – cópia da ata a que se refere o art. 8º;

II – autorização do candidato, por escrito;

III – prova de filiação partidária;

IV – declaração de bens, assinada pelo candidato;

[...]

Dispondo acerca do registro dos candidatos para as eleições de 2016, a Resolução nº 23.455/2015 trouxe o seguinte dispositivo sobre a declaração de bens:

Art. 27. O formulário de RRC será apresentado com os seguintes documentos:

I - declaração atual de bens, preenchida no Sistema CANDex e assinada pelo candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, inciso IV);

[...]

Por ocasião do julgamento de representações dessa natureza, a jurisprudência firmou o entendimento de que quando não há prova dos rendimentos auferidos pela pessoa física (doador) o parâmetro limite de doação a que se refere o art. 23, da Lei nº 9.504/97, passa a ser aquele da isenção para fins de incidência do IRPF. É dizer, não tendo o doador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 326-73.2016.6.02.0049 – CLASSE 30

comprovado os seus bens, poderá fazer doações até o limite de 10% (dez por cento) sobre o valor da isenção do imposto de renda fixado para o ano-calendário anterior às eleições.

Por oportuno, transcrevo julgado do TSE e desta Corte Eleitoral sobre a temática:

ELEIÇÕES 2006. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. LIMITE AFERIDO COM BASE NO VALOR MÁXIMO PARA ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. É ônus do representante demonstrar que a doação para campanha de candidatos a cargos eletivos extrapolou o limite fixado na Lei nº 9.504/1997, sendo razoável a utilização do valor máximo estabelecido para a isenção do imposto de renda como parâmetro para estabelecimento da limitação. (...). (REspe nº 3993522-73.2009.6.04.0000/AM, Acórdão de 24/02/2011, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJE 18/04/2011).

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA A CAMPANHA ELEITORAL. DOAÇÕES LIMITADAS A 10% DO RENDIMENTO BRUTO AUFERIDO NO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. DOADOR QUE NÃO APRESENTOU DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA EM 2013. OBSERVÂNCIA DO LIMITE DE RENDIMENTO ESTABELECIDO PARA ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 23, § 1º, INCISO I, DA LEI Nº 9.504/97. PRECEDENTES DO TSE E DO TRE/AL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Não havendo elementos nos autos que demonstrem os rendimentos do doador, mas estando ele inserido no rol daqueles que não apresentaram declaração de imposto de renda no ano anterior à eleição, deve a doação obedecer ao limite de 10% do valor de isenção para a declaração do imposto de renda no ano anterior ao pleito. 2. Valor da doação que se insere dentro desse limite. Improcedência da Representação. Manutenção da decisão de 1º grau. (TRE-AL – RE: 4261 MACEIÓ - AL, Relator: ORLANDO ROCHA FILHO, Data de Julgamento: 18/08/2016, Data de Publicação: DEJEAL – Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 157, Data 23/08/2016, Página 3/4)

Como se pode perceber, utilizando o parâmetro do limite de isenção do imposto de renda, a jurisprudência concluiu que doação realizada por pessoas físicas sem a devida comprovação dos rendimentos, não é, por si só, causa de violação à Lei das Eleições, notadamente ao limite de doações fixado pelo art. 23 da referida Lei, bem como não é suficiente para aplicação da multa prevista no art. 23, § 3º, da Lei das Eleições.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 326-73.2016.6.02.0049 – CLASSE 30

Nesse mesmo diapasão, entendo ser igualmente possível aplicar o parâmetro do valor da isenção do imposto de renda quando a doação é realizada pelo próprio candidato para sua campanha, naquelas situações em que a doação supera o valor do patrimônio por ele declarado quando do registro de sua candidatura.

Assim, caso a doação realizada pelo candidato esteja dentro do valor limite de isenção do imposto de renda fixado no ano-calendário anterior à eleição e não ultrapasse o gasto máximo permitido para cada campanha, não há que se falar em irregularidade grave, que viole a Lei das Eleições, tampouco a Resolução TSE nº 23.463/2015, mas, apenas, de falha formal que não impede a análise da regularidade da movimentação. Nesse sentido, só se exigiria do candidato a comprovação de seus rendimentos quando houvesse declaração de patrimônio superior ao limite de isenção do imposto de renda e a doação por ele realizada superasse o valor do patrimônio informado à justiça eleitoral.

Fixada essa premissa, constata-se que o candidato declarou à Justiça Eleitoral não possuir patrimônio, mas efetuou uma doação de R\$ 800,00 (oitocentos reais), o que foi apontado como irregularidade.

Contudo, seguindo o entendimento acima consignado, conclui-se que se trata de falha de natureza formal, haja vista o valor doado encontrar-se dentro do limite de isenção do imposto de renda no ano-calendário anterior à eleição, que fixou como limite de rendimentos não tributáveis o montante de R\$ 26.816,55 (vinte e seis mil, oitocentos e dezesseis reais e cinquenta e cinco centavos), bem como não ultrapassou o limite de gastos para as eleições de 2016, para o cargo de vereador, que foi, conforme previsto no anexo I da Resolução TSE nº 23.459/2015, de R\$17.205,30.

Ademais, destaca-se que o candidato juntou os documentos comprobatórios dessa doação, a saber recibo eleitoral (fl. 32) e comprovante de depósito bancário, devidamente identificado com seu CPF (fl. 33), de modo que não é possível cogitar de recebimento de recursos de origem não identificada.

Logo, por estar a doação impugnada dentro dos limites de isenção do imposto de renda, bem como dos gastos para as eleições de 2016, conclui-se pelo afastamento da mencionada irregularidade, restando apenas anotação de ressalva.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 326-73.2016.6.02.0049 – CLASSE 30

No que pertinente ao recebimento de doações realizadas por pessoa inscrita em programas sociais do Governo Federal, no valor total de R\$ 40 (quarenta reais) e o seu não lançamento na prestação de contas, entende-se, de igual modo, pelo seu afastamento.

Da análise dos autos, observa-se que esse valor se refere à doação estimável em dinheiro – doação de vinheta – pelo senhor Marcelo dos Santos e que, além de estar consignada no extrato final da prestação de contas, há farta documentação comprovando a sua regularidade, merecendo menção o recibo eleitoral de doação, devidamente assinado pelo doador (fl. 34 e 54), o relatório do objeto/bem doado (fl.35), os documentos pessoais do doador (fl.36/37) e o instrumento particular de doação (56/57).

Quanto à irregularidade relacionada à ausência de extratos bancários definitivos, contemplando todo o período de campanha, conclui-se que deve ser reconsiderada, haja vista constar nos autos extratos bancários (fls. 25/27) do mês de outubro de 2016, mais precisamente da data do pedido de encerramento da conta de campanha de candidato (fl. 28), que permite verificar a regular movimentação financeira do candidato.

Ressalto que os documentos juntados pelo recorrente junto com os Embargos de Declaração (fl. 88/94), com vistas a elidir essa irregularidade, não foram conhecidos, em face do entendimento desta Corte Eleitoral no sentido de impossibilidade de juntada de documentos em sede recursal. (TRE-AL – RE: 24380 Penedo – AL, Relator: Pedro Augusto Mendonça de Araújo, DJEAL: 04/04/2017; TRE – RE: 15843 Igreja Nova – AL, Relator: Alberto Maya de Omena Calheiros, DJEAL: 23/04/2018). Entretanto, deve-se registrar que, no presente caso, ainda não estava esgotada a instância ordinária de julgamento da prestação de contas.

Por fim, em relação à ausência de demonstração da forma de distribuição do material impresso usado pelo candidato, depreende-se dos autos que é informação irrelevante para a aferição da regularidade das contas do candidato, notadamente porque o candidato juntou à sua prestação de contas a nota fiscal do gasto (fl. 42), o recibo fornecido pela gráfica (fl. 44) e o cheque usado para pagamento (fl. 45).

Diante de todo o exposto, especialmente da presença de documentos comprobatórios da regularidade da movimentação de campanha do candidato Emerson José da Silva, VOTO no sentido de conhecer do Recurso Eleitoral para, dando-lhe provimento, reformar a sentença de fls. 72/75, e, em consequência, aprovar as contas com ressalvas, com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 326-73.2016.6.02.0049 – CLASSE 30

fundamento no art. 68, II, da Resolução TSE nº 23.463/2015, tendo em vista a ausência de falhas graves e comprometedoras da sua regularidade.

É como voto.

TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO
Desembargador Eleitoral Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 326-73.2016.6.02.0053
Prot. 46.895/2016

ORIGEM: JOAQUIM GOMES - AL

JULGADO EM: 24/05/2018 (SESSÃO Nº 39/2018)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Eleitoral para, reformando a sentença de primeiro grau, aprovar com ressalvas as contas de Emerson José da Silva, atinentes à campanha de 2016, nos termos do voto do Relator (Acórdão nº 12.505, de 24/5/2018).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 24 de maio de 2018.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 326-73.2016.6.02.0049 – CLASSE 30

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12505 foi conferido(a) na 39ª Sessão Ordinária, realizada em 24/05/2018, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 95, em 28/05/2018, à(s) fl(s). 3. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 28/05/2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS